

4. Qualquer documentação adicional, exigida nos termos do número anterior, deverá ser avaliada pelas entidades que superintendem a área dos recursos mineiras e ambiente no prazo de 30 dias após a sua recepção ao que se seguirá:

- a) A sua devolução ao proponente para correcção e re-apresentação; ou
- b) Recomendação da sua aprovação.

## CAPÍTULO VII

### Disposições finais e transitórias

#### ARTIGO 30

##### Licenças em vigor

1. Os projectos existentes passarão a reger-se pelas disposições do presente regulamento 12 meses após a sua entrada em vigor.

2. Para efeitos do disposto no número 1 deste artigo, a entidade que superintende a área dos recursos minerais, deve preparar e implementar um programa específico de divulgação do novo regulamento e suas obrigações junto dos titulares mineiros.

#### Decreto n.º 27/2004

de 20 de Agosto

Havendo necessidade de redefinir as atribuições, competências e organização do Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação, para que o exercício das suas actividades seja mais exequível, o Conselho de Ministros ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1. O Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação, adiante designado por INAHINA, é uma instituição pública dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira.

Art. 2. O INAHINA é tutela do Ministro que superintende o sector dos Transportes Marítimos.

Art. 3. O INAHINA tem por finalidade a realização de actividades de natureza técnica e científica, no âmbito de oceanografia, hidrografia e navegação marítima, nas águas sob jurisdição nacional, visando, fundamentalmente, garantir segurança a navegação e contribuir para o desenvolvimento do país nas áreas científicas e de defesa do ambiente.

Art. 4. O Estatuto Orgânico do INAHINA, em anexo, é parte integrante do presente decreto.

Art. 5. Ficam revogadas as disposições do Decreto n.º 40/89, de 5 de Dezembro, e do Decreto n.º 39/94, de 13 de Setembro.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Junho de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

## Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação – INAHINA

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### ARTIGO 1

##### Natureza

1. O INAHINA é uma instituição pública, de natureza técnica e científica, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira.

2. O INAHINA é uma instituição sob tutela do Ministro que superintende o Sector dos Transportes e Comunicações.

#### ARTIGO 2

##### Objecto

O INAHINA exerce actividades de âmbito técnico e científico nas águas sob jurisdição nacional, visando, fundamentalmente, garantir segurança à navegação e contribuir para o desenvolvimento do país nas áreas científicas e de defesa do ambiente.

#### ARTIGO 3

##### Sede e delegações

1. O INAHINA tem a sua sede em Maputo.

2. O INAHINA pode criar delegações, ou qualquer outra forma de representar em território nacional, por diploma do Ministro da tutela ouvido o Ministro do Plano e Finanças.

#### ARTIGO 4

##### Atribuições

Constituem atribuições do INAHINA:

- a) A coordenação, promoção, desenvolvimento e acompanhamento de actividades de investigação, estudos e trabalhos no domínio de Hidrografia, Cartografia Náutica, Oceanografia e Navegação;
- b) A aprovação de projectos ou planos de alumramento ou balizagem de costas, portos, canais navegáveis a realizar em qualquer ponto do território nacional;
- c) A aprovação da execução de todos os projectos, obras e trabalhos que possam afectar cartas ou planos hidrográficos editados ou a editar, bem como de todos os levantamentos topográficos das áreas cartografadas, a fim de serem considerados para efeitos de segurança e actualização dos documentos náuticos.

#### ARTIGO 5

##### Competências

Compete ao INAHINA:

- a) Definir os regimes hidrográficos nas águas marítimas, fluviais e lacustres sob jurisdição nacional;
- b) Assegurar a farolagem e balizagem nas águas marítimas, fluviais e lacustres sob jurisdição nacional, com vista a garantir uma navegação segura;
- c) Editar, distribuir ou vender cartas náuticas e demais documentos visando a assistência à navegação nas águas sob jurisdição nacional;
- d) Promover a coordenação nacional e a divulgação dos avisos aos navegantes;
- e) Emitir pareceres e recomendações técnicas sobre projectos de novas dragagens, obras de hidráulica marítima e outras obras que possam alterar o regime hidrográfico dos portos e barras;
- f) Estabelecer e cobrar taxas e emolumentos de ajudas à navegação, regulação e compensação de agulhas magnéticas;
- g) Promover e aplicar a legislação e instruções conexas com as actividades que se insiram no quadro das suas atribuições e competências;

- h) Prestar assistência técnica a outros organismos do Estado em matérias relativas ao Direito do Mar de interesse para a República de Moçambique;
- i) Representar o país em organizações internacionais da especialidade;
- j) Celebrar contratos ou protocolos de colaboração com Universidades ou outros organismos públicos ou privados e com entidades nacionais ou estrangeiros com vista à realização de trabalhos e projectos científicos;
- k) Celebrar contratos de investigação ou de prestação de serviços no âmbito das suas actividades.

## CAPÍTULO II

### Órgãos do INAHINA

#### ARTIGO 6

#### Órgãos

São órgãos do INAHINA:

- a) A Direcção Geral;
- b) Os Serviços;
- c) O Conselho de Direcção;
- d) O Conselho Científico e Técnico.

#### SECÇÃO I

#### Direcção Geral

#### ARTIGO 7

#### Composição

1. A Direcção Geral é responsável pela administração e gestão corrente do INAHINA.
2. A Direcção Geral é composta pelo Director-Geral e pelo Director-Geral Adjunto.

#### ARTIGO 8

#### Nomeação e mandato

1. O Director-Geral e o Director-Geral adjunto são nomeados e exonerados pelo Ministro de tutela.
2. O Director-Geral e o Director-Geral Adjunto são nomeados de entre pessoas com formação superior em áreas relevantes ao sector marítimo, hidrográfico ou oceanográfico e com reconhecida experiência.
3. O mandato do Director-Geral e do Director-Geral Adjunto é de 5 anos, renováveis por iguais períodos.

#### ARTIGO 9

#### Competências

Compete ao Director-Geral:

- a) Gerir a actividade corrente do INAHINA;
- b) Aprovar os planos de actividade anual e plurianual;
- c) Administrar os recursos humanos, materiais, financeiros, e patrimoniais do INAHINA;
- d) Assegurar a implementação dos planos aprovados e a coordenação dos serviços operativos técnicos e científicos e de apoio técnico, administrativo e financeiro;
- e) Preparar normas necessárias para o funcionamento interno do INAHINA, incluindo o Regulamento Interno;

- f) Assegurar a representação do país nas organizações internacionais da especialidade;
- g) Propor a adopção ou alteração da legislação interna, bem como a ratificação de convenções internacionais pertinentes às actividades do INAHINA;
- h) Aprovar a emissão dos pareceres que estejam no âmbito das atribuições de INAHINA;
- i) Coordenar e executar projectos e programas de cooperação técnico-científica entre o INAHINA e outros organismos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;
- j) Aprovar a concessão e fixação de fundos de maneo permanentes;
- k) Gerir o património do INAHINA;
- l) Adjudicar e contratar estudos, obras e fornecimento de equipamentos e materiais que forem necessárias ao funcionamento do INAHINA;
- m) Aprovar a contratação de pessoal técnico e consultores;
- n) Assinar os contratos necessários para a execução dos seus deveres, no âmbito da sua competência;
- o) Delegar poderes no âmbito das suas competências;
- p) Representar o INAHINA, salvo quando a lei ou estatuto exijam outra forma de representação.

#### ARTIGO 10

#### Director-Geral Adjunto

O Director-Geral Adjunto coadjuva o Director na orientação do instituto e exerce os poderes por este delegados.

#### SECÇÃO II

#### Os Serviços

#### ARTIGO 11

#### Serviços

São serviços do INAHINA:

- a) Hidrografia e Cartografia;
- b) Oceanografia;
- c) Ajudas à Navegação;
- d) Manutenção e Infra-estruturas;
- e) Administração e Finanças.

#### ARTIGO 12

#### Direcção

1. Os serviços são dirigidos por Directores, enquadrados no grupo 3 do anexo 2 do Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro.
2. Os Directores coadjuvam o Director-Geral no desempenho das suas funções nas diferentes áreas de actuação do INAHINA.

#### ARTIGO 13

#### Nomeação e mandato

1. Os Directores são nomeados e exonerados pelo Ministro de tutela, sob proposta do Director-Geral.
2. Os directores são nomeados de entre pessoas com formação superior em áreas relevantes ao sector marítimo, hidrográfico ou oceanográfico e com reconhecida experiência.
3. O mandato dos directores é de 5 anos, renováveis por iguais períodos.

## SECÇÃO III

**Competência dos serviços**

## ARTIGO 14

**Competência dos Serviços de Hidrografia e Cartografia**

São competências dos Serviços de Hidrografia e Cartografia:

- a) Estudar e caracterizar os regimes hidrográficos dos portos e águas sob jurisdição nacional e o estabelecimento do zero hidrográfico;
- b) Assegurar a edição de cartas náuticas e demais documentos visando a assistência à navegação nas áreas sob jurisdição nacional;
- c) Assegurar a coordenação nacional e a divulgação dos avisos aos navegantes;
- d) Promover e desenvolver a investigação científica no âmbito das suas actividades;
- e) Preparar análises e propostas sobre assuntos pertinentes à sua actividade a submeter a aprovação superior;

## ARTIGO 15

**Competência dos Serviços de Oceanografia**

São competência dos Serviços de Oceanografia:

- a) Assegurar a recolha e registo de dados oceanográficos, análise, validações, disseminação e arquivo;
- b) Assegurar a publicação de tabelas de marés dos pontos nacionais;
- c) Promover e desenvolver a investigação científica no âmbito das suas actividades;
- d) Preparar análises e propostas sobre assuntos pertinentes à sua actividade a submeter a aprovação superior.

## ARTIGO 16

**Competências dos Serviços de Ajuda à Navegação**

São competências dos Serviços de Ajuda à Navegação:

- a) Assegurar a farolagem e balizagem, e outras formas de assinalamento, nas águas marítimas, fluviais e lacustres sob jurisdição nacional, com vista a garantir uma navegação segura;
- b) Assegurar a regulação e compensação de agulhas magnéticas;
- c) Promover e desenvolver a investigação científica no âmbito das suas actividades;
- d) Preparar análises e propostas sobre assuntos pertinentes à sua actividade a submeter a aprovação superior.

## ARTIGO 17

**Competência dos Serviços de Manutenção e Infra-estruturas**

São competências dos Serviços de Manutenção e Infra-estruturas:

- a) Assegurar a manutenção e conservação dos equipamentos e das infra-estruturas, incluindo edifícios;
- b) Acompanhar o desenvolvimento tecnológico dos equipamentos pertinentes a instituição;
- c) Preparar análises e propostas sobre assuntos pertinentes à sua actividade a submeter a aprovação superior.

## ARTIGO 18

**Competências da Direcção dos Serviços de Administração e Finanças**

São competências da Direcção de Serviços de Administração e Finanças:

- a) Elaborar os projectos de orçamento ordinário e extraordinário e o plano de actividades para aprovação superior, nos termos legais e dentro dos prazos estabelecidos;
- b) Propor os planos de carreiras profissionais, de Recursos Humanos bem como os níveis de remuneração;
- c) Controlar a arrecadação de receitas e o pagamento de despesas efectuadas;
- d) Preparar análises e propostas sobre assuntos pertinentes à sua actividade a submeter a aprovação superior.

## ARTIGO 19

**Estrutura e funcionamento**

A estrutura e funcionamento das Direcções de Serviços são definidos no Regulamento Interno.

## SECÇÃO IV

**Conselho de Direcção**

## ARTIGO 20

**Conselho de Direcção**

O Conselho de Direcção é um órgão consultivo de apoio ao Director-Geral.

## ARTIGO 21

**Composição**

1. O Conselho de Direcção é presidido pelo Director-Geral e integra:

- a) O Director-Geral Adjunto;
- b) Os Directores de Serviço.

2. Poderão participar nas reuniões do Conselho de Direcção, outros funcionários de reconhecido mérito nas áreas de actividades prosseguidas pelo INAHINA que o Director-Geral decida convocar.

## ARTIGO 22

**Competências**

O Conselho de Direcção tem por funções pronunciar-se sobre aspectos de programação, organização e análise do funcionamento do Instituto.

## ARTIGO 23

**Funcionamento**

O Conselho de Direcção reúne, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que o Director o convocar.

## SECÇÃO V

## Conselho Científico e Técnico

## ARTIGO 24

## Composição

1. O Conselho Científico e Técnico é presidido pelo Director-Geral e integra:

- a) Directores das áreas técnicas;
- b) Cinco membros designados pelo Ministro de tutela sob proposta do Director-Geral, por período de 2 anos, prorrogáveis, escolhidos entre técnicos e cientistas de maior experiência e méritos nos sectores relacionados com as actividades do INAHINA.

2. Poderão participar nas reuniões do Conselho Científico e Técnico, outras personalidades de reconhecido mérito nas áreas de actividades prosseguidas pelo INAHINA que o Director-Geral decida convocar.

## ARTIGO 25

## Competências

O Conselho Científico e Técnico é um órgão consultivo designado para apreciar os programas, relatórios de actividades científica e técnica, propor temas incluindo metodologias de coordenação das actividades de oceanografia e navegação, dragagens e outras relativas aos assuntos do Mar.

## ARTIGO 26

## Funcionamento

1. O Conselho Científico e Técnico reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente, sempre que para o efeito seja convocado pelo Director-Geral ou pela maioria dos seus membros, sendo necessário para funcionar a presença da maioria dos seus membros.

2. Os pareceres do Conselho Científico e Técnico constarão sempre de acta subscrita pelos membros presentes.

## CAPÍTULO III

## Receitas e encargos do INAHINA

## ARTIGO 27

## Receitas

1. Constituem receitas do Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação as seguintes:

- a) Taxas de Ajudas à Navegação, devidas pelos armadores ou seus agentes;
- b) Pagamentos de serviços cobrados pela regulação e compensação de agulhas magnéticas;
- c) Pagamento de serviços de especialidades, prestadas a entidades nacionais ou estrangeiras que não se integram nos planos ou programas de responsabilidade do INAHINA;
- d) Receitas provenientes da venda de cartas náuticas, planos hidrográficos e outros documentos náuticos;
- e) Produto da venda de material, equipamento ou outros bens patrimoniais considerados obsoletos;
- f) Subsídios de Orçamento do Estado;
- g) Doações feitas por entidades nacionais e estrangeiras.

2. Uma percentagem da taxa referida no n.º 1 alínea a) será consignada ao INAHINA por diploma conjunto do Ministro da tutela e do Ministro do Plano e Finanças.

## ARTIGO 28

## Encargos

São encargos do INAHINA:

- a) As despesas de funcionamento e do exercício das atribuições e competências que lhe são cometidas;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos ou serviços que tenham que utilizar;
- c) As despesas resultantes dos estudos e investigações nas áreas de hidrografia, oceanografia, navegação ou outras áreas afins;
- d) As despesas resultantes das contribuições devidas a actividades de desenvolvimento marítimo.

## CAPÍTULO IV

## Fiscalização

## ARTIGO 29

## Auditoria interna

1. O INAHINA dispõe de uma auditoria interna subordinada ao Director-Geral.

2. À auditoria interna compete inspecionar actividades:

- a) Do INAHINA;
- b) Das delegações provinciais do INAHINA;
- c) Dos consultores contratados pelo INAHINA;
- d) Dos projectos do INAHINA.

3. Compete ainda à auditoria interna:

- a) Realizar auditorias técnicas e financeiras dos órgãos executivos, nos termos da legislação e normas em vigor;
- b) Realizar auditorias técnicas e financeiras aos projectos para determinar a qualidade dos trabalhos, cumprimento das especificações e cláusulas dos contratos;
- c) Propor medidas correctivas de quaisquer irregularidades ao Director-Geral do INAHINA;
- d) Monitorar a correção das irregularidades de acordo com as decisões do Director-Geral do INAHINA;
- e) Monitorar as medidas e propostas dos auditores externos;
- f) Elaborar relatórios trimestrais e anuais com propostas para melhorar a eficiência do INAHINA e dos seus órgãos.

## ARTIGO 30

## Contas

1. Ao INAHINA são aplicáveis as regras e disposições em vigor, os princípios metodológicos de gestão orçamental e contabilística de instituições dotadas de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. O INAHINA deve manter uma contabilidade adequada das actividades e despesas em conformidade com as normas de contabilidade pública e geral.

3. A contabilidade do INAHINA será sujeita a uma auditoria anual realizada por uma empresa de auditoria.

## ARTIGO 31

## Relatório anual

1. O Director-Geral apresenta ao Ministro de tutela e manda publicar no final de cada ano fiscal o relatório anual das suas actividades.

2. O relatório anual inclui extractos financeiros anuais, adequadamente inspecionados por auditores independentes.

## ARTIGO 32

**Julgamento de contas**

As contas do INAHINA respeitantes a cada ano fiscal serão submetidas a julgamento do Tribunal Administrativo.

## CAPÍTULO V

**Disposições finais e transitórias**

## ARTIGO 33

**Regime legal**

Os trabalhadores do INAHINA regem-se pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos.

## ARTIGO 34

**Regulamento Interno**

O Regulamento Interno do INAHINA define as regras de funcionamento interno do INAHINA ao abrigo da lei e em conformidade com o presente estatuto, devendo ser aprovado pelo Ministro que superintende a área dos Transportes Marítimos, no prazo de três meses, após publicação do presente diploma.

**Decreto n.º 28/2004**

**de 20 de Agosto**

A necessidade de potenciar a Marinha Mercante Nacional, de profissionais com formação de nível adequado ao desenvolvimento das ciências e tecnologias de âmbito náutico, constituiu a principal fundamentação para a criação da Escola Náutica de Moçambique através do Diploma Ministerial n.º 37/85, de 4 de Setembro.

Tendo em conta ainda a necessidade de adequar os cursos ministrados às normas e padrões internacionalmente reconhecidos, conforme a Convenção Internacional sobre a Formação, Certificação e Serviços de Quarto 'STCW95' a qual Moçambique subscreveu. À luz do n.º 1 do artigo 14 da Lei n.º 5/03, de 21 de Janeiro, o Conselho de Ministro decreta:

Artigo 1. É criada a Escola Superior de Ciências Náuticas, abreviadamente designada por Escola Náutica;

Art.2. A Escola Superior de Ciências Náuticas é uma pessoa colectiva de direito público dotada de personalidade jurídica e goza de autonomia científica, pedagógica, administrativa e disciplinar;

Art. 3. A Escola Superior de Ciências Náuticas reger-se-á pelos Estatutos em anexo ao presente Decreto, os quais dele fazem parte integrante;

Art. 4. São revogados os Diploma Ministerial n.º 37/85, de 4 de Setembro, e o Diploma Ministerial n.º 65/91, de 3 de Julho, que cria a Escola Náutica de Moçambique e aprova os programas dos cursos de Formação de Oficiais de Marinha Mercante respectivamente;

Art. 5. O pessoal e o património da extinta Escola Náutica de Moçambique transita para a Escola Superior de Ciências Náuticas.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Junho de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

**Estatutos da Escola Superior de Ciências Náuticas**

## TÍTULO I

**Disposições gerais**

## CAPÍTULO I

**Da denominação, natureza, sede e âmbito**

## ARTIGO 1

**(Denominação e natureza)**

A Escola Superior de Ciências Náuticas, também designada abreviadamente por Escola Náutica, é uma pessoa colectiva de direito público do Sub-sistema Nacional de Ensino Superior e goza de autonomia científica, pedagógica, administrativa e disciplinar.

## ARTIGO 2

**(Âmbito e sede)**

1. As actividades da Escola Náutica são de âmbito nacional e desenvolvem-se em todo o território da República de Moçambique.
2. A Escola Náutica tem a sua sede na cidade de Maputo.

## CAPÍTULO II

**Princípios e objectivos**

## ARTIGO 3

**(Princípios)**

1. A Escola Náutica orienta-se pelos princípios gerais e pedagógicos definidos pela Lei que aprova o Sistema Nacional de Educação e pela Lei que regula a actividade do Ensino Superior.
2. Respeito das convenções internacionais ratificadas pela República de Moçambique que estabelecem normas e padrões a obedecer na formação de pessoal marítimo.

## ARTIGO 4

**(Objectivos)**

1. São objectivos gerais da Escola Náutica a formação superior, a investigação e a extensão;
2. São objectivos específicos da Escola Náutica:
  - a) Formar profissionais com qualificações técnicas e científicas em ciências náuticas segundo os padrões de conhecimento reconhecidos internacionalmente;
  - b) Formar profissionais para o sector da marinha mercante e industrial;
  - c) Ministrando cursos de aperfeiçoamento e especialização para quadros do sector da marinha mercante e industrial;
  - d) Promover a investigação e a divulgação das ciências náuticas e tecnologias náuticas com vista ao desenvolvimento tecnológico, social e cultural incidindo principalmente na resolução de problemas relevantes para a sociedade moçambicana;
  - e) Promover cursos de capacitação nas áreas de ciências náuticas;
  - f) Estabelecer relações de intercâmbio científico, tecnológico e cultural com instituições nacionais e estrangeiras;
  - g) Criar e promover nos cidadãos a intelectualidade e o sentido de Estado.